



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009801-11.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Jean Francois Henri Imparato**
 Requerido: **Safra Corretora de Valores e Cambio Ltda**

Juiz(a) de Direito: **Vítor Gambassi Pereira**

Vistos.

1. Trata-se de demanda ajuizada por **Jean Francois Henri Imparato** contra **Safra Corretora de Valores e Cambio Ltda.**

Sustenta a parte autora ter celebrado “contrato de prestação de serviços de corretagem junto ao Réu/Safra, referente a investimentos financeiros”, com oferta de “diversos serviços de corretagem, tendo sido garantido que estaria incluso o acompanhamento periódico dos seus investimentos, através de um corretor (assessoria de traders), que faria análise das evoluções de altas e baixas do mercado, no intuito de alertá-lo quanto aos possíveis riscos ou momentos ideais para compra e venda de quotas”. Acontece que, “ao contrário do prometido, o Autor nunca teve o devido suporte de acompanhamento quanto a corretagem, o que consequentemente lhe acarretou grandes prejuízos financeiros” que ultrapassaram R\$ 400.000,00, já que “os gerentes responsáveis tão somente ofereciam a compra e venda de ações, cobravam a taxa de corretagem em cima do valor investido e depois simplesmente sumiam, não informando ao Autor, por exemplo, quando e como vender as ações e se tais ações eram boas ou não para investimentos”. Imputa à parte ré inadimplemento contratual decorrente da cobrança de taxa de corretagem apenas para venda de ações, sem a prestação do serviço efetivamente contratado – “acompanhamento de traders e avisos de riscos”. Pede a condenação da parte ré na restituição das taxas de corretagem pagas pelos serviços não prestados e a exibição dos “extratos com as movimentações do Autor (compras, vendas e pagamento de taxas), desde a abertura da conta até o seu encerramento”. Juntou documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação. Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial, “uma vez que não exprime em sua causa de pedir a decorrência lógica do objeto da ação”. No mérito, aduz que o autor abriu conta corrente para movimentações financeiras, qualificando-se como investidor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

qualificado por possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e indicando alta tolerância à volatilidade do mercado e familiaridade com produtos de renda fixa, multimercados, operações estruturadas e renda variável, o que afasta a alegação de desconhecimento do risco das operações realizadas. Aduz que “o risco e assunção de eventuais prejuízos faz parte de todo e qualquer investimento financeiro, seja ele conservador, moderado ou agressivo”, não sendo possível imputar ao réu má prestação dos serviços. Frisa que o autor “sempre se declarou ciente dos riscos envolvidos nos investimentos realizados, não podendo alegar desconhecimento e/ou falta de informação”, bem como não comprovou “vício de consentimento ou mesmo alguma prestação de informação deficitária por parte do réu”. Diz que “envia Relatório Mensal de investimento, como os recebidos pelo autor (fls. 65/66), além dos mesmos serem de fácil acesso, através do internet banking e/ou aplicativo, onde o autor pode todo e total conhecimento dos andamentos de seus investimentos e a evolução dos mesmos, inclusive se os resultados são positivos ou negativos”, o que confirma a prestação de informações a respeito dos investimentos. Alega que “a Taxa de Corretagem é devida tanto no momento da compra, como no da venda. Sendo assim, cada negociação realizada implica pagar uma taxa de corretagem, que nada mais é do que o valor pago pelo serviço de intermediação”, não sendo possível a devolução se o serviço foi efetivamente prestado. Finaliza indicando que a taxa de corretagem paga foi de R\$ 116.778,67 e pedindo a improcedência dos pedidos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

Instadas as partes sobre provas, nada requereram.

É o relatório.

Decido.

2. Afasto a alegada inépcia. A inicial bem descreve os fatos e, a partir daí, formula os pedidos que a parte autora entendeu cabíveis, sendo que da narrativa dos fatos decorre logicamente a conclusão. Houve delimitação exata do objeto, com narrativa coesa dos fatos que originaram a lide, tanto que possibilitou aos réus discorrer sobre eles. Ademais a petição obedece aos requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, e da sua leitura é possível compreender a controvérsia em questão, não havendo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Na realidade, comprovante de endereço não é documento essencial ao ajuizamento da demanda.

3. No mais, o pedido se acha devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito antecipadamente. Conforme ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, “a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de direito processual civil, v. III, 2. ed., São Paulo, Malheiros, p. 555).

O ponto controvertido é o inadimplemento contratual por parte do réu, no caso a falta de assessoria financeira para investimentos. Trata-se, aqui, de nítida relação de consumo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e 3º, do CDC, bem como pelo que dispõe a Súmula n. 297, do STJ. vez que a parte autora utilizou os serviços prestados pela parte ré e os retirou da cadeia produtiva definitivamente. Por esse motivo, “o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária” (art. 20, do CDC). A responsabilidade objetiva deriva do risco da atividade desempenhada pela parte ré, que não pode carrear à parte consumidora a responsabilidade pelo risco de falhas em seu empreendimento comercial.

Ademais, conforme art. 186, do CC, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; consequentemente, “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927, do CC). Já segundo o art. 944, do CC, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Mais do que isso, “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402, do CC). Afinal, a indenização tem como função recompor a lesão sofrida, na estrita medida do prejuízo causado.

De rigor, portanto, que se apure não só a existência dos danos, mas também o nexo causal e a conduta da parte ré, omissiva ou comissiva, que teria ocasionado os danos às partes autoras. A responsabilidade objetiva prescinde do elemento culpa, jamais do elemento conduta (por ação ou omissão) e do nexo de causalidade entre o dano e conduta, pois não se trata de responsabilidade absoluta. Outrossim, a falha do serviço de corretagem, bem assim a responsabilidade objetiva inerente ao risco da atividade (art. 927, parágrafo único, CC), não acarretam, automaticamente, o dever de indenizar, pois é preciso comprovar o nexo de causalidade, do que o autor não se desincumbiu (art. 373, I, CPC).

O contrato celebrado entre as partes para abertura de conta pessoa natural foi preenchido pelo autor, o qual se apresentou com considerável patrimônio, bem como investidor qualificado, ou seja, “enquadrado nas hipóteses do Art. 9º-B ou Art. 9º-C da ICVM 539, de maneira que (i) declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me seja aplicável um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas a investidores que não sejam qualificados, (ii) atesto ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aplicação dos meus recursos em valores mobiliários que só podem ser adquiridos por investidores qualificados. Para fins do Inciso II do Art. 9º-B da mesma Instrução, conforme seja a mim aplicável, declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)” (fls. 70).

Além disso, apresentou-se com alta tolerância a riscos dos recursos investidos, aceitando “que perdas consideráveis podem ocorrer. Tenho expectativa da multiplicação do patrimônio através de taxas substancialmente maiores que as praticadas em média no mercado”, bem como com familiaridade a diversos tipos de produtos e operações com valores mobiliários (“Renda Fixa, Multimercados, Operações Estruturadas e Renda Variável), com os quais já operara mais de três vezes nos últimos dois anos, inclusive tendo investido mais de 50% do patrimônio em produtos de risco e/ou produtos complexos (multimercados, operações estruturadas, renda variável e derivativos) (fls. 72).

Tais declarações foram todas reiteradas quando da atualização cadastral (fls. 727/732).

Quer dizer, o próprio autor declarou-se familiarizado com operações de risco e optou por alocar parte considerável de seus recursos em operações desse tipo. Ademais, tinha “conhecimento de que as operações realizadas no mercado de balcão organizado, assim como os prejuízos decorrentes de oscilação de preços não contam com a proteção do MRP” (fls. 76, item 4.A).

Como ensina Fábio Ulhôa Coelho, “qualquer dinheiro empregado em fundo de investimento pode perder-se, em razão do risco inerente às aplicações financeiras. Além disso, pode ocorrer de fatores macroeconômicos absolutamente alheios ao controle do administrador provocarem a redução do patrimônio do fundo e a desvalorização da cota” (*Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016).

A volatilidade e mesmo as perdas financeiras do autor, nesse contexto, não podem ser imputadas ao réu, pois inerente aos investimentos de risco com os quais o autor não somente estava familiarizado, mas pretendia investir, conforme comprovam ordem e contraordem de fls. 716/719 e as notas de negociação de fls. 720/726. Ou seja, o direcionamento dos investimentos, embora feitos por funcionários do réu, eram analisados e confirmados pelo autor, o único que poderia, ao fim, concluir pelo investimento ou pela retirada de dinheiro.

Os prejuízos, portanto, decorreram de riscos inerentes ao próprio investimento, assumidos pelo investidor, além de sua própria atuação, o que afasta teses deduzidas na exordial, especialmente defeito nos serviços de intermediação. Tais serviços foram adequadamente prestados e, por isso, merecem ser remunerados, independentemente do resultado positivo ou negativo dos próprios investimentos, já que o pagamento da corretagem prescinde de lucro do investidor. O fato de ter dado aceite por confiança na assessoria prestada e sem análise aprofundada do material relativo à operação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que estava investindo, por si só, não exclui sua responsabilidade pelo prejuízo sofrido e não afasta a necessidade de pagamento pelos serviços prestados. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Intermediação de compra e venda de ativos financeiros junto à bolsa de valores – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Improcedência dos pedidos iniciais – Ausência de demonstração de negligência da ré, na execução de ordens que lhe foram enviadas pelo autor, o qual atuava, autonomamente, no mercado de ações e valores imobiliários, e foi notificado, pela primeira, sobre a incompatibilidade entre as operações efetuadas e seu perfil de investidor – Ré que possuía a prerrogativa, e não dever ou obrigação, de recusar, a seu exclusivo critério, o recebimento ou execução, total ou parcial, de ordens do cliente para a realização de operação, bem como para cancelar ordens pendentes – Inexistência de ilegalidade, por abusividade relacionada ao contrato de adesão celebrado, inerente ao negócio jurídico objeto da lide – Ausência de demonstração de inadimplemento de qualquer obrigação contratual da ré – Comprovação de inexistência de defeito no serviço prestado – Inexistência de qualquer elemento de convicção que acene no sentido de que o autor experimentou dano moral – Ausência dos pressupostos da responsabilidade civil – Inexistência de dever de indenizar – Sentença confirmada – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001359-90.2022.8.26.0003; Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória de danos materiais e morais. Rés, corretoras de câmbio, títulos e valores mobiliários CCTVM. Inexistência de ilícito civil. Investimentos de risco. Riscos conhecidos e assumidos pelo investidor. Esgotamento das garantias ofertadas, que decorrem da própria atuação quando da ordem de venda dos contratos, inerentes aos riscos próprios de tais investimentos, acarretando que a posição do autor restou zerada automaticamente, diante da atuação de risco alto, situação que se dá para obstar maiores prejuízos. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita. Sentença mantida”. (TJSP; Apelação Cível 1076785-79.2020.8.26.0100; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2022).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLATAFORMA DE INVESTIMENTOS. Autora que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização material e moral, em razão de suposta falha na prestação de serviços. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso que não implica em automática inversão do ônus probatório. Ônus da autora em demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Prova carreada aos autos que comprovam que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a requerente emitia as ordens para aquisição de ativos mobiliários voláteis em seu nome. Risco envolvido com as transações realizadas na bolsa de valores que se trata de fato público e notório. Assertiva de que a autora não foi informada dos riscos ou das operações que não encontra amparo nas provas produzidas em juízo. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0011740-92.2013.8.26.0100; Relatora: Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022).

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de débito c.c. Obrigação de fazer. Alegação de responsabilidade por suposta má prestação de serviços de corretagem de títulos e valores mobiliários. Argumentos da autora de que a dívida se deu somente por razão da má-prestação do serviço de estratégia operacional de investimentos não foram demonstrados nos autos. Pelo contrário, autora demonstrou habilidade nas operações de 'day trade' contratadas, demonstrou que monitorava a situação e solicitou a liberação das operações a despeito do prejuízo. CDC aplicável, mas não favorece a autora, que tinha pleno conhecimento do risco da operação e da responsabilidade da operadora. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1085250-77.2020.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021).

4. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, IMPROCEDENTES os pedidos.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Vencida, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais. Considerando-se o trâmite da demanda, a baixa complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a existência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado desta sentença, na fase seguinte de cumprimento (art. 523 do CPC), deverá a parte vencedora, nos termos do Provimento CG 16/2016 e Comunicado CG 438/2016, providenciar o peticionamento eletrônico - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no portal e-SAJ escolher a opção “Petição Intermediária de 1º Grau”, categoria “Execução de Sentença” e selecionar a classe, conforme o caso: “156 – Cumprimento de Sentença”, dispensada a anexação dos documentos mencionados no Provimento CG Nº 16/2016, haja vista o art. 1.285, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**